

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6911, DE 2006

(Apensados os PL nºs 5.271/09, 694/11, 961/11, 2.581/11 e 4.088/12)

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substitui a redação do art. 2º - A, caput, pela seguinte:

Art. 2º A – Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, com recursos dos valores relativos à participação nos lucros e resultados, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação do art. 2º - A, caput, tem por objetivo permitir que os prêmios em bens ou serviços sejam concedidos aos trabalhadores mediante distribuição de parte dos valores destinados à participação nos lucros e resultados da empresa.

A destinação de recursos dos valores relativos à participação nos lucros e resultados das empresas para a concessão de prêmios, em nosso entender, afastaria eventuais questionamentos acerca do caráter remuneratório dos prêmios, para efeito de incidência de contribuição previdenciária e integração à remuneração dos trabalhadores, questionamento esses que foram base para o veto de projeto de lei anterior com o mesmo objeto (PL 6.746/2006 de autoria do saudoso Deputado Julio Redecker).

De outro lado, acreditamos que o desdobramento da participação nos lucros e resultados das empresas, para o pagamento de prêmios em bens ou serviços aos trabalhadores não implicaria eventual renúncia de receita tributária, não sendo, portanto, contrário ao interesse público, pois não seria criado novo benefício fiscal e sim nova forma de pagar benefício já existente (PLR), sem ampliação.

Aliás, é este o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN/CAT/1754/2013, que teve por objeto o Projeto de Lei 4.088/2012.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2013.

Deputado Walter Tosta

PSD-MG